



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE NATAL

PROCESSO Nº 0816555-30.2021.8.20.5001 – AÇÃO POPULAR

AUTOR: CHRISTIANO BAÍA FERNANDES DE ARAÚJO

ADVOGADO: FELIPE BAÍA ARAÚJO FERNANDES ROSADO

RÉUS: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E OUTRO

DE C I S Ã O - C O M E F E I T O D E M A N D A D O .

Christiano Baía Fernandes de Araújo, qualificado, Promotor de Justiça, por advogado, ajuizou a presente ação popular contra o Estado do Rio Grande do Norte e o Secretário de Estado da Saúde Pública, Cipriano Maia de Vasconcelos, alegando, em síntese, que no dia 24/3/2021 o Titular da Secretaria Estadual da Saúde expediu a Portaria nº 1.011/2021, estabelecendo restrições a serem adotadas pelos condomínios edifícios durante o período de vigência do Decreto nº 30.419, de 17/3/2021, dispondo sobre “medidas de isolamento social rígido, de caráter excepcional e temporário, destinadas ao enfrentamento da pandemia do novo coronavírus, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte”, e tendo em vista aspectos de ilegalidade, arbitrariedade e abuso de poder existentes na citada portaria, notadamente nos arts. 2º, 3º e 3º (repetidos), busca a prestação jurisdicional com a finalidade de suspender que o Estado, por seus órgãos, realize fiscalizações (presenciais ou remotas), com abertura de processos administrativos visando aplicar sanções com base no referido ato do Secretário da SESAP, a ser ratificado no julgamento do mérito, resultando na sua invalidação, conforme a petição inicial e os documentos anexados.

Fundamentando, decido.

A princípio, aceito este tipo de ação e a legitimidade do proponente, consoante o art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal.



A Lei nº 4.717/1965, que regula a ação popular, dispõe no seu art. 1º, § 3º, que a “prova da cidadania para ingresso em juízo, será feita com o título eleitoral ou com documento que a ele corresponda”. O requerente, inclusive exercente do cargo de Promotor de Justiça do Ministério Público Estadual, possui indiscutível aptidão para o ajuizamento a demanda (Id. 67033891).

Passo a examinar a tutela liminar requerida, que conforme o art. 300 do Código de Processo Civil poderá ser concedida quando evidenciados os elementos configuradores da probabilidade do direito apontado e da relevância e urgência do provimento reivindicado. Quanto ao primeiro pressuposto, no caso ora analisado vislumbro a presença deste requisito, suficiente ao seu deferimento.

O autor questiona, mais especificamente, tópicos da Portaria em comento, adiante transcritos:

“Art. 2º Sem prejuízo do cumprimento das disposições previstas no protocolo geral estabelecido pela Portaria Conjunta nº 02/2021 – GAC/SESAP/SEDEC, os condomínios edifícios deverão adotar as seguintes medidas:

(...)

Regular o acesso dos condôminos às áreas comuns de lazer, tais como espaço kids, brinquedotecas, playgrounds, salão de jogos, salão de festas, áreas esportivas, piscina, área de churrasqueira entre outras, sempre restringindo a um único núcleo familiar por vez”.

“Art. 3º As academias disponibilizadas pelos condomínios estão autorizadas a funcionar, desde que mediante agendamento prévio e apenas pelo mesmo grupo familiar, sendo necessária sanitização completa dos equipamentos após cada utilização.”

Nas disposições finais foi repetido o número do artigo:

“Art. 3º O descumprimento das determinações desta Portaria constitui infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 31, de 24 de novembro de 1982 (Código Estadual de Saúde), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.739, de 13 de outubro de 1983, no Decreto Estadual nº 30.419, de 17 de março de 2021, e nas demais normas estaduais de combate ao novo coronavírus, sem prejuízo das responsabilidades cabíveis.

Parágrafo único: caberá ao síndico a fiscalização e implementação dos protocolos estabelecidos nesta portaria, sob pena de sujeição às penalidades aludidas no *caput*.”

Conforme narrado na inicial, mesmo nesta fase preambular, constata-se com clareza que a mencionada portaria normatizou, regulamentando, para os condomínios edifícios a situação de “acesso dos condôminos às áreas comuns de lazer, tais como espaço kids, brinquedotecas, playgrounds, salão de jogos, salão de festas, áreas esportivas, piscina, área de churrasqueira entre outras, **sempre restringindo a um único núcleo familiar por vez**”, o mesmo acontecendo em relação às academias e salas de ginásticas



disponíveis nos condomínios, autorizando a funcionar, desde que mediante agendamento prévio e “**apenas pelo mesmo grupo familiar**”, sendo necessária sanitização completa dos equipamentos após cada utilização, preceituando ao final que o descumprimento configura-se infração de natureza sanitária, submetendo o infrator às penalidades previstas na Lei Complementar Estadual nº 31/1982 (Código Estadual de Saúde), regulamentada pelo Decreto Estadual nº 8.739/1983, no Decreto Estadual nº 30.419/2021, e nas demais normas estaduais de combate ao novo coronavírus, sem prejuízo das responsabilidades cabíveis, cabendo, ainda, ao síndico a fiscalização e implementação dos protocolos estabelecidos na portaria, sob pena de sujeição às penalidades antes aludidas.

Como bem enfatizou o demandante na exordial, a portaria refutada extrapolou sua característica conceitualmente conhecida, apresentando-se discutível tais imposições mediante o tipo de ato administrativo utilizado pelo gestor público, se arvorando da condição de ato normativo impositivo, inclusive estabelecendo, abusivamente, condições não previstas na Lei federal nº 13.979, de 6/2/2020 (e alterações posteriores), que dispõe “sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública” decorrente da pandemia provocada pela Covid-19 (Id. 67033892), e nem mesmo do Decreto Estadual nº 30.419/2021 (Id. 67033894), que nada tratam especificamente no tocante ao esse tema relativo aos condomínios.

Sabe-se que a **portaria** é um tipo de ato administrativo, que em função do conteúdo, é utilizado normalmente pela administração pública para disciplinar as atividades internas, principalmente funcionais em relação aos servidores e outros procedimentos, para caracterizar sua formalização, porém sem o conteúdo normativo como a que ora se questiona, inclusive impondo regras em ambientes privados como os dos condomínios.

Tal pensamento já foi anotado expressamente pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL em caso concreto, a exemplo do reproduzido adiante (com destaque):

“EMENTA: ADIN - **PORTARIAS MINISTERIAIS - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES - SERVIÇO DE RADIOCOMUNICAÇÃO MOVEL TERRESTRE RESTRITO CELULAR - SERVIÇO MOVEL CELULAR - ATOS ADMINISTRATIVOS SEM CONTEÚDO NORMATIVO - INEXISTÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE POTENCIAL - A QUESTÃO DOS "CONSIDERANDA" DO ATO ESTATAL E O JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. - Portarias ministeriais, que se limitam a veicular ordens administrativas destinadas a determinado agente público, não se revestem de conteúdo normativo. Traduzem meras determinações de serviço que não se alçam, para efeito de controle abstrato de constitucionalidade, a estatura de atos normativos.** - Inexiste, em nosso Direito, o fenômeno jurídico da inconstitucionalidade potencial ou da inconstitucionalidade esperada. O juízo de ilegitimidade constitucional, por supor conflito hierárquico atual entre atos estatais ordinários e o texto da Constituição, não pode ter por objeto situações normativas ainda não existentes, não obstante a potencialidade de sua superveniência como efeito consequencial imediatamente derivado de determinado comportamento do Poder Público. A expectativa de comportamentos inconstitucionais, materializada pela possibilidade de a Administração Pública, em



atendimento a prescrições ordinatórias destinadas a seus agentes, vir a produzir atos eivados de inconstitucionalidade, não justifica que, com base nela, se venha a aparelhar, perante o Supremo Tribunal Federal, a ação direta, cujo pressuposto de atuação e a existência, efetiva e atual, de atos estatais dotados de conteúdo normativo. - Meros "consideranda", que correspondem a motivação do ato administrativo, não lhe integram o conteúdo e nem se revestem de eficácia normativa. Eventuais vícios que se possam verificar nos motivos do ato estatal não contagiam as normas nele veiculadas. O juízo de constitucionalidade não incide sobre os motivos subjacentes a formulação do ato estatal." (STF - ADI 432 / DF, Relator Ministro CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, Publicação: 13/09/1991).

A Carta da República é taxativa ao dispor no art. 5º, inciso II, que **“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”**, e a portaria não possui a natureza jurídica de ato normativo inserido no conceito de “lei”, na sua acepção anunciada na Constituição.

A SUPREMA CORTE do País tem vários posicionamentos no sentido de que determinadas medidas mediante portaria fere o princípio constitucional da legalidade, conforme a seguir transcrito (grifado):

“EMENTA: ZONA FRANCA – MANAUS – SUFRAMA – PODER DE POLÍCIA – TAXA – INSTITUIÇÃO – **PORTARIA – PRINCÍPIODA LEGALIDADE – INCONSTITUCIONALIDADE – PRECEDENTE. É inconstitucional, por afronta ao princípio da legalidade, lei na qual autorizada a Superintendência da Zona Franca de Manaus – Suframa a instituir taxa por meio de portaria.** Precedente: Recurso Extraordinário nº 556.854/AM, Pleno, relatora ministra Cármen Lúcia, Diário da Justiça de 11 de outubro de 2011. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.” (STF - ARE 923575 AgR / RO, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, Publicação: 07/04/2016).

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS - TSA. LEI 9.960/2000. CONSTITUCIONALIDADE. **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PORTARIA 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que a Lei 9.960/2000, que autoriza a Suframa a instituir taxas por meio de portaria, contraria o princípio da legalidade.** 2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STF - ARE 925652 AgR / RO, Relator Ministro EDSON FACHIN, Primeira Turma, Publicação: 01/03/2016).

Portanto, acolhendo desde logo o fundamento apresentado pelo demandante, entendo aplicável a inaceitabilidade jurídica, mediante portaria, das restrições descritos no ato administrativo objeto desta ação.

CONCLUSÃO.

Ante o exposto, com base no art. 300 do Código de Processo Civil, e 5º e 7º da Lei nº 4.717/1965, **defiro a medida liminar** requerida na inicial pelo autor, para, em consequência, **suspender de imediato a**



validade dos trechos da Portaria nº 1.011, de 24/3/2021, da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Rio Grande do Norte, até decisão judicial em contrário ou o julgamento do mérito desta ação.

Citar o Estado, por intermédio da Procuradoria Geral, e o Secretário Estadual da Saúde, pessoalmente, para que tomem ciência da decisão e, cumprindo-a incontinenti, possa responder o feito no prazo legal, abrindo vista em seguida ao Representante do Ministério Público.

Publicar. Cumprir, com **urgência**.

Natal/RN, 30 de março de 2021.

Luiz Alberto Dantas Filho

Juiz de Direito

